



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível 1001142-05.2019.5.02.0445

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2019

Valor da causa: \$5,000,000.00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RÉU: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Santos ||| ACPCiv 1001142-05.2019.5.02.0445

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., ELEVACOES PORTUARIAS S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza Ação Civil Pública contra **RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. e ELEVACOES PORTUARIAS S.A** em 26/11/2019. Busca a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 5.000.000,00.

As reclamadas apresentaram defesa. Alegam que o acidente ocorreu de forma eventual e medida já foram tomadas. Apresentaram preliminar e impugnam o valor da causa.

Juntados atos constitutivos.

Réplica apresentada.

Realizada audiência, sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução processual.

Prazo para razões finais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Inépcia da Inicial. Da nulidade dos atos processuais. Da Impugnação do Valor da Causa. Ilegitimidade Ativa.

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, vez que presentes os requisitos trazidos pelo art. 840, §1º da CLT, e por a análise fática dos pedidos ser matéria meritória, a ser analisada oportunamente. Além disso, conforme se pode verificar da defesa apresentada, a maneira como os pedidos foram fundamentados e postulados não impediu a devida contestação e nem a plena produção de provas.

No mesmo sentir, não há como se acolher o requerimento de nulidade dos atos processuais em procedimento preparatório no MPT; uma que no inquérito civil citado fora assegurado o contraditório e ampla defesa, com a elaboração de defesa administrativa pelas rés; segundo que a presente Ação Civil Pública será julgada de acordo com o trâmite processual nesta realizada, sendo o referido inquérito somente um dos elementos de prova.

Rejeito.

Ao contrário do que diz a ré, o valor atribuído à causa é plenamente razoável se considerada a hipotética procedência das pretensões como expostas. Rejeito.

Continuando.

Nos termos do artigo 127 da Constituição federal, o Ministério Público "*é instituição permanente, essencial à função do Estado, incumbindo lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

No mesmo sentido, o disposto no artigo 1º da Lei Complementar 75/93.



A Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em seu artigo 83, III, atribui o ajuizamento de ação civil pública ao Ministério Público do Trabalho, com o fim de defender interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente previstos.

Com efeito, o dispositivo deve ser interpretado em sintonia com os artigos 129, III e IX, e 127 da Constituição da República, que não deixam margem de dúvida quanto à aplicação da Ação Civil Pública, não apenas para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também para a proteção de outros interesses transindividuais.

Por sua vez, a Lei 7.347/85 (LACP), no artigo 21, estabelece a aplicabilidade, para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

A Lei 8.078/90, no artigo 81, dispõe, *in verbis*:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

No caso, a ação é o meio adequado para postular os direitos dos empregados defendidos pela parte autora, bem como para garantir o cumprimento da legislação trabalhista.

Quanto à alegação de que o MPT não possui legitimidade e interesse de agir para defender direitos individuais homogêneos, é a jurisprudência majoritária do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DIREITOS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. Constatada a violação do art. 129, III, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DIREITOS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. Na forma do que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Esse entendimento, cumulado ao fato de os direitos homogêneos decorrerem de origem comum no tocante ao fato gerador (art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor), recomenda a defesa de todos, a um só tempo. No caso dos autos, os direitos vindicados, e que consistem na obrigação de fazer relativa ao reconhecimento de vínculo de emprego, conquanto possam ser pleiteados por meio de ações individuais, encontram-se cingidos a uma mesma base jurídica, significando dizer que, pela origem comum, apresentam relevância social de forma a não serem classificados como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa por meio da ação civil pública. Nesse contexto, resta clara a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação Civil Pública, com o objetivo de defender direitos individuais homogêneos e de compelir a ré a promover a contratação de motoristas e/ou prestadores de serviço de frete/fretistas, na forma do art. 3º, caput, c/c art. 41 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1725-35.2011.5.24.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015).

Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 485, IV e VI, do CPC, rejeito as preliminares arguidas.

Da Tutela Inibitória

Pretende o Ministério Público do Trabalho a condenação da reclamada em obrigações de fazer e não fazer, voltadas ao cumprimento das obrigações atinentes à segurança do trabalho.



Embora a ré tenha regularizado pendências e tenha reforçado a segurança dos equipamentos, como se verá adiante, a tutela pleiteada se destina a prevenir o ilícito, para que a empresa mantenha rígido controle das medidas de saúde e segurança do trabalho mesmo após o fim da ação em comento.

A esse respeito, transcrevo a abalizada doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart acerca da já mencionada tutela inibitória:

"A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Trata-se de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível dentro da sociedade contemporânea, em que se multiplicam os exemplos de direitos que não podem ser adequadamente tutelados pela velha fórmula do equivalente pecuniário. A tutela inibitória, em outras palavras, é absolutamente necessária para a proteção dos chamados novos direitos. [...] A tutela inibitória não tem o dano entre os seus pressupostos. O seu alvo, como já foi dito, é o ilícito. É preciso deixar claro que o dano é uma consequência meramente eventual do ato contrário ao direito. O dano é requisito indispensável para a obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito. Se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o ilícito em si, e assim uma tutela preventiva que tenha como pressuposto apenas a probabilidade de ilícito, compreendido como ato contrário ao direito. [...] É correto concluir, assim, que a tutela inibitória não tem entre seus pressupostos o dano e a culpa, limitando-se a exigir a probabilidade da prática de um ilícito, ou de sua repetição ou continuação. [] Afirma o art. 5º, XXXV, da CF brasileira, que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal norma, segundo a doutrina, garante a todos uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, por tal razão, é correto dizer que essa norma constitucional também garante a tutela jurisdicional inibitória. (Manual do Processo de Conhecimento, 3ª ed., RT, p. 485/486)".

A propósito, sobre a possibilidade de outorga da tutela inibitória em ação civil pública trabalhista cujo objeto é assegurar o cumprimento da lei, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TUTELA INIBITÓRIA. ARTIGO 461, § 4º DO CPC. Recurso calcado em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. A tutela inibitória de que trata o § 4º do artigo 461 do CPC tem por finalidade prevenir a prática de ilícitos. Trata-se de instrumento colocado à disposição do julgador para garantir o cumprimento da norma legal. Ora, se o objetivo da Ação Civil Pública é garantir a ordem jurídica, é no mínimo paradoxal retirar-lhe a aplicação da medida cominatória, pois é ela a garantidora do cumprimento efetivo da tutela jurisdicional. Em outras palavras, a tutela inibitória é medida preventiva do ilícito. Na hipótese concreta, o TRT noticia a emissão de vários autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, bem como a recusa da empresa em assinar o Termo de Ajustamento de Conduta. Nesse esteio, a multa deve ser fixada com o objetivo precípuo de cumprimento dos preceitos trabalhistas. No caso em exame, acentue-se, não se trata de probabilidade do ilícito, mas conduta repetida e continuada do ilícito. Retirar a tutela inibitória do alcance da ação civil pública significa, data venia, perpetuar indefinidamente os atos contrários à lei que vêm sendo perpetrados pela empresa recorrida. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido. (RR-26700-47.2008.5.13.0001, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/03/2013)".

Como se percebe, a fixação de multa (astreintes), pelo Poder Judiciário, visando a compelir o infrator a não repetir ou não continuar praticando um ilícito, não afronta a divisão de Poderes nem configura usurpação da competência dos Poderes Legislativo e Executivo.

Consoante o quadro supra delimitado, concedo a tutela inibitória (OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER) para que a ré observe:

1. ELABORAR ANÁLISE PRELIMINAR DE RISCO E PERMISSÃO DE TRABALHO SOBRE SAÚDE NO TRABALHO, DANDO CIÊNCIA AOS TRABALHADORES, DE FORMA A ABRANGER TODAS AS TAREFAS DE RETIRADAS DE PEÇAS DE MÁQUINAS, SEMPRE QUE, NESSES CASOS, ENVOLVER RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO, CONFORME ITEM 1.4.1 DA NR 1 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ATUAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA).
2. ABSTER-SE DE EXECUTAR MANUTENÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO OU AJUSTE SEM ADOTAR SISTEMAS DE RETENÇÃO COM TRAVA MECÂNICA DE PARTES ABERTAS BASCULADAS OU ARTICULADAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ESTEJA OU NÃO O EQUIPAMENTO EM OPERAÇÃO, CONFORME ITEM 12.113, ALÍNEA e) DA NR 12



DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ATUAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA).

Fixo, como *astreintes*, em caso de descumprimento da decisão judicial, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação eventualmente negligenciada, cujo valor deverá ser revertido aos autos, devendo o Ministério Público do Trabalho em execução orientar o destino.

Da Indenização por Dano Social

As condutas apuradas pelo autor, demonstradas pelos documentos juntados aos autos, bem como o depoimento da testemunha da ré e as medidas de segurança tomadas posteriormente ao acidente (treinamentos, adquiridos novos travamentos e instalado sensor), demonstram que não era proporcionado um meio ambiente de trabalho adequado, saudável e seguro, de direito fundamental de todos os cidadãos trabalhadores.

Depoimento da Testemunha Sr. Maurício Cezar Pereira: "Que trabalha na primeira reclamada desde 2016; que na época do acidente era coordenador de segurança do trabalho; que o acidente ocorreu por desvio de procedimento da vítima, que há manual "'AST" que informava sobre o posicionamento seguro, que a vítima descumpriu esse procedimento, **que antes do acidente faziam diálogos de seguranças pela manhã, que depois do acidente passaram a fazer de forma prática, executando a tarefa, que também passaram a adquirir máquina tem sinal sonoro para a manutenção, que a anterior não tinha, reforçaram a sinalização alterando a cor dos adesivos para melhor visualização, que melhoraram os dispositivos de calço, que hoje há engenheiro responsável, antes não havia, que depois do acidente ocorreram alguns incidentes sem lesão, como "tropeçar no calçamento", que nenhum dos incidentes gerou afastamento, que o MT não fez investigação no local do acidente antes do infortúnio, que a vítima tinha treinamento para fazer a manutenção, que depois do acidente implantaram a "regra de ouro", ou seja, a máquina está em energia zero, que acredita que somente esse regra não evitaria o acidente, de acordo com as testemunhas que estavam no local, que atualmente a manutenção é feita em local específico, de forma segmentada, que também implementaram novas formas de travamento, a máquina anterior não possibilitava tal função, que atualmente existe travamento em "H", ou seja, uma estrutura metálica ajustável embaixo do "braço da máquina", que o AST dita as normas de segurança, que participou de reunião com O Ministério Público do Trabalho, que conversou com assistente do Ministério Público do Trabalho que fez a vistoria, que demonstraram a AST para o assistente, que tal pessoa cujo nome não se recorda disse que o procedimento estava dentro da norma, que também os calços e os dispositivos de travamento foram demonstrados, que o assistente disse que estava dentro da norma, que ao que se recorda a vítima tinha treinamento da NR12, que melhor esclarecendo exibiram os documentos em reunião com o Ministério Público do Trabalho, que também não se recorda o nome do procurador mas refere-se que é a pessoa presente".**

Assim, restou demonstrado no caso em comento que a empresa negligenciou seu dever de proteção à coletividade de seus empregados ao não adotar procedimentos prévios para a realização de tarefas que envolvem notório risco de vida aos trabalhadores, causando danos à coletividade.

Assim, esta causou danos morais coletivos, por ofensa aos direitos coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores que atuam em prol do funcionamento da reclamada, ainda que empregados de outras empresas.

Dessa forma, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor, **CONDENO** a reclamada a quitar uma indenização por danos morais coletivos, cujo valor deverá ser revertido aos autos, devendo o Ministério Público do Trabalho orientar o destino. O valor da indenização é fixado tendo em vista a gravidade e repercussão das lesões, a capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico da reparação por prejuízos extrapatrimoniais.



Quanto à gravidade e repercussão das lesões, diga-se que houve um acidente fatal, que levou à óbito um funcionário de 37 anos (Sr. José Valter Sales da Silva), atingido pelo braço hidráulico da pá, sendo que as causas para tal tragédia são atribuídas à ré, por concorrer iluminação insuficiente /inadequada e o serviço ser realizado fora do local adequado; insuficiência de supervisão e ocorrência do acidente durante retirada de uma peça que estava fora de operação.

Dessa forma, a demandada desrespeitou direitos inerentes dos seus trabalhadores, bem como destes comprometeu a saúde e segurança.

Portanto, o caráter pedagógico da indenização por danos morais impõe a elevação do valor fixado. Aliás, é indubitável que a indenização por danos morais contém caráter punitivo e pedagógico, como, aliás, já teve oportunidade de decidir o C. TST, conforme decisão abaixo transcrita, *ad litteram*:

(...) seguro contratado pela empresa não possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos morais, porquanto esta, no caso, além da função compensatória, possui funções punitiva e dissuasória; funções essas absolutamente incompatíveis com o contrato de seguro, o que desautoriza a compensação pretendida (SDI-1, processo n. TST-E-RR-285-53.2010.5.18.0054, julgamento em 13 de novembro de 2014, maioria de votos, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DOE 19 de dezembro de 2014; negritos e grifos no original)

A reclamada é empresa de grande porte, com grande número de empregados que se busca proteger e com capital social de 7 bilhões de reais, conforme consta no seu Estatuto Social.

Esses elementos demonstram que tem enorme capacidade econômica, de forma que tem possibilidade financeira de arcar com uma indenização proporcional ao dano. Ademais, para que a indenização alcance o pretendido efeito pedagógico, deve ser fixada em montante expressivo.

Por corolário, a indenização por danos morais é fixada em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Juros e Correção Monetária

Especificamente quanto à indenização por danos morais coletivos, a correção monetária correrá a partir da data do presente julgamento e os juros serão computados desde o ajuizamento da ação (súm. 439 do C. TST).

Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Não se pense no imposto de renda nem nas contribuições previdenciárias, tendo em vista que nenhum das verbas deferidas possui natureza salarial.

Embargos de Declaração

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido. Ressalte-se que os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória, ou dos aspectos já decididos, por serem manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos. Registro que estão abrangidos por esta disposição tanto a fundamentação quanto o dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos autos da Ação Civil Pública movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S. A. e ELEVACOES PORTUARIAS S.A** para julgar **PROCEDENTES** os pedidos a fim condenar



as reclamadas a satisfazerem os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

CONCEDER a tutela inibitória (obrigação de fazer e não fazer) para que a ré:

1) Elaborar análise preliminar de risco e permissão de trabalho sobre saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores, de forma a abranger todas as tarefas de retiradas de peças de máquinas, sempre que, nesses casos, envolver risco de acidente de trabalho, conforme item 1.4.1 da nr 1 da portaria nº 3.214/78 do ministério do trabalho e emprego (atual ministério da economia).

2) Abster-se de executar manutenção, inspeção, reparo ou ajuste sem adotar sistemas de retenção com trava mecânica de partes abertas basculadas ou articuladas de máquinas e equipamentos, esteja ou não o equipamento em operação, conforme item 12.113, alínea e) da nr 12 da portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia).

FIXAR multa de R\$ 50.000,00 por obrigação eventualmente negligenciada, a revertido aos autos, devendo o Ministério Público do Trabalho em execução orientar o destino.

CONDENAR A RÉ em danos morais coletivos, no importe de R\$2.000.000,00, com destinação nos mesmos moldes do item anterior.

Juros *pro rata die* na forma da lei e correção monetária, cujos parâmetros acima foram destacados.

A presente sentença é composta de verbas de natureza indenizatória, na forma da Lei.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 40.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.000.000,00.

Cientes as partes pela súmula 197 do C.TST.

Nada mais.

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

JUÍZA DO TRABALHO

SANTOS, 5 de Março de 2020.

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

